



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 351/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/11/2019
Horas 12:45
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 105/2019, que “Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105/2019

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ, inscrita no CNPJ nº 17.364.152/0001-76, pelo seu valor histórico e cultural.

Art. 2º Nos termos do artigo 2º do Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, sem prejuízo das demais normas existentes, caberá ao Poder Executivo requerer o registro da Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACBVQQ, como bem Cultural de Natureza Imaterial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 271, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 105/2019, apresentado por esta Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Rondônia, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Banda do Vai Quem Quer - ACB QQ e dá outras providências.” encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Nobres Parlamentares, em análise, verificou-se que o art. 2º do Autógrafo de Lei, afetam prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à inconstitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis que estabelecem obrigações às estruturas Estaduais, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara.

Neste sentido, estudos revelam que tanto no âmbito Nacional como no âmbito Estadual, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo **é necessária a apresentação de: um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil; justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas; e uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.**

Outrossim, os princípios regentes da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da produção de conhecimento realizada ao longo do processo de registro, permite que os pesquisadores envolvidos e comunidade detentora realizem uma análise da situação em que se encontra o bem cultural e das condições materiais, ambientais e sociais que possibilitam sua existência, identificando possíveis fragilidades e ameaças à sua continuidade e, tendo em vista tudo que foi dito alhures, em relação ao Autógrafo de Lei, e considerando o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimeada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Ademais, o art. 3º do Decreto Federal nº 3.551 de 2000, exige que seja elaborado um dossiê extremamente detalhado, com métodos de pesquisa etnográfica e documental, cujo processo tem início no Poder Executivo que, após pesquisas emitirá parecer publicado no Diário Oficial e será encaminhado ao Conselho, onde terminará o processo de Registro.

Nesse diapasão, um bem cultural deve ter sua produção construída de forma coletiva, fazendo com que em seu registro sejam descritas sua representatividade social a partir das suas singularidades. Por exemplo, no caso de um bordado em renda, serão registradas, dentre outras situações, sua origem, tipos de linha, modos de fazer e também serão levantadas informações sobre as pessoas que realizam o trabalho, como elas aprenderam e em que contexto.

Diante do exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial do artigo 2º do Autógrafo de Lei em comento, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9224057** e o código CRC **2CE6A73F**.

